



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.917046/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.267 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente IMPRESUL SERVICO GRÁFICO E EDITORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

REVISÃO DE OFÍCIO.

Cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizado o procedimento fiscal proceder à revisão de ofício dos débitos confessados, conforme as formalidades explicitadas no Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 15609.21829.170205.1.7.04-6758, em 17.02.2005, fls. 05-10,

utilizando-se do crédito relativo a pagamento a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, no valor de R\$31.046,64 contido no DARF de R\$31.357,10 recolhido em 30.11.2004 referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2004 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, fls. 03 e 51-53:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 31.046,64

Valor do crédito original reconhecido: 630,49

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/SPI/SP nº 16-52.485, de 08.11.2013, e-fls. 88-93:

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos declarados originalmente por intermédio de DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 20.12.2013, e-fls. 95-96, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.01.2014, e-fls. 98-423, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I - DOS FATOS

A recorrente é empresa tributada pelo Lucro Presumido, com atividade gráfica, que confecciona produtos gráficos mediante a aquisição própria de insumos, tanto para produção de iniciativa da própria empresa, quanto para a produção por encomenda de terceiros.

Nesse panorama, equivocadamente, a Litigante apurou, no período de 01/01/2001 a 31/12/2005, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para o Lucro

Presumido no percentual de 32%, quando, de fato e de direito, os percentuais de presunção do lucro, no caso, são de 8% e 12%, respectivamente.

Constatado o lapso, e antes de transcorrido o prazo de 5 anos para pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente, a Recorrente apresentou PERDCOMP's requerendo a restituição/compensação dos valores recolhidos a maior.

Também foram retificadas as DCTF's originais, para que fossem consignados no sistema da Receita Federal os créditos informados nas PERDCOMP's, decorrentes dos recolhimentos a maior.

Igualmente, foram retificadas as DIPJ's, ajustando-as aos novos cálculos, acima referidos.

As diferenças de IRPJ e CSLL apuradas entre os valores pagos e os efetivamente devidos, relativas ao período de 01/01/2001 a 31/12/2005, foram contabilizadas em 31/01/2006 conforme fls. n.º 00052 do diário n.º 67 com os correspondentes termos de abertura e encerramento devidamente autenticados pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob n.º 06/019640-8 em 21/09/2006 (doc. 07).

Tal situação gerou dezenas de processos de restituição/compensação, entre os quais o IRPJ referente ao 3º trimestre de 2004 que foi indevidamente apurado como devido no valor total de R\$ 91.267,18 (doc. 08) e pago em 03 (três) cotas mensais conforme poderá ser verificado na DCTF 4º TRIM/2004 (doc. 09), transmitida em 17.02.2005, conforme demonstrativo abaixo e DARF's em anexo (doc. 10, 11 e 12).

PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	ACRÉSCIMO JUROS/SELIC	DATA DO PAGAMENTO
30.09.2004	31.10.2004	17.543,89	0,00	29.10.2004
30.09.2004	30.11.2004	17.543,89	175,43	30.11.2004
30.09.2004	30.12.2004	16.532,59	387,16	30.12.2004

Verificou-se pelo critério supramencionado que o valor devido correto era de R\$ 87.514,00 [...] havendo então uma diferença de R\$ 1.251,06 [...] em cada cota, totalizando uma diferença recolhida a maior de R\$ 3.753,18 [...] corrigida pela DCTF retificadora do 3º trimestre de 2004, transmitida em 12/06/2006 (doc. 13).

Estas diferenças pagas a maior foram compensadas mediante a transmissão dos PERDCOMP's n.ºs:

a) 08672.34238.150506.1.3.04-9498 (doc. 14) transmitido em 15/05/2006 e retificado pela DCOMP 27551.25192.110509.1.7.04-3653 (doc. 15) transmitida em 11/05/2009.

b) 18332.62655.150506.1.3.04-8577 (doc. 16) , transmitido em 15/05/2006 e retificado pela DCOMP 36617.92332.110509.1.7.04-0291 (doc. 17) transmitida em 11/05/2009.

c) 29679.56412.150506.1.3.04-6082 (doc. 18), transmitido em 15/05/2006 e retificado pela DCOMP 40708.90368.110509.1.7.04-0852 (doc. 19) transmitida em 11/05/2009.

As diferenças supra referidas podem ser constatadas pelo confronto da DIPJ ano calendário 2004 transmitida em 25/06/2005 (doc. 20) e da correspondente DIPJ retificadora transmitida em 17/02/2006 (doc. 21).

Como já havia sido transmitido indevidamente o PERDCOMP N.º 06020.63765.160505.1.3.04-8979 em 16/02/2005, retificado pela DCOMP 15609.21829.170205.1.7.04-6758 transmitida em 17/02/2005, e não sendo mais possível seu cancelamento via sistema da Receita Federal devido ao decurso de prazo, ao impugnar, em 137/07/2009, o Despacho Decisório [...] (doc. 22), solicitou fosse o mesmo cancelado de ofício.

Desta forma, pela DCOMP acima referida, FOI GERADO INDEVIDAMENTE UM NOVO DÉBITO NO VALOR DE R\$ 30.422,39 QUE INEXISTE.

II. DAS RAZÕES DA DEFESA [...]

Desta forma, por erro da empresa no preenchimento da DCOMP, FOI GERADO, INDEVIDAMENTE. UM NOVO DÉBITO NO VALOR DE R\$ 30.422,39 QUE INEXISTE, VISTO QUE SERIA UM SEGUNDO VALOR PARA O MESMO VENCIMENTO JÁ DECLARADO E PAGO.

Reconhece o contribuinte que de fato errou na transmissão da DCOMP tratada nesse processo (DCOMP n.º 15609.218829.170205.1.7.04-6758), não tendo providenciado a sua retificação e/ou cancelamento antes da intimação administrativa.

Porém não foi eliminado o correspondente débito indevidamente gerado na DCOMP n.º 15609.218829.170205.1.7.04-6758.

Uma vez caracterizada a inexatidão material, é entendimento da requerente que, em face do PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, deve ser anulado o débito indevidamente gerado na DCOMP n.º 15609.218829.170205.1.7.04-67584 no valor de R\$ 30.422,39.

SOLICITA O CANCELAMENTO DE OFÍCIO DA DCOMP N.º 15609.218829.170205.1.7.04-6758, para que o débito gerado indevidamente na mesma seja definitivamente extinto.

Mister ressaltar que todas as afirmações da Recorrente com relação ao erro material e com relação aos débitos gerados indevidamente são amplamente corroboradas pela prova documental já constante do processo.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, a Requerente pede:

a) seja determinado pelo Senhor Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o recebimento deste Recurso Voluntário, submetendo-o a exame nos termos do PAF.

b) quando do julgamento, requer seja este RECURSO VOLUNTÁRIO julgado TOTALMENTE PROCEDENTE em todos os seus termos, para que esse Egrégio Colegiado determine a reforma do Acórdão Recorrido, A FIM DE QUE SEJA DEFERIDO O CANCELAMENTO DE OFÍCIO DA DCOMP N.º 15609.218829.170205.1.7.04-6758 com a consequente extinção do débito indevidamente gerado por erro de preenchimento da DCOMP;

c) seja baixado o processo de cobrança [...] por indevida a exigência nele contida.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência

consubstanciada na Resolução da 3ª TE/1ª Seção n.º 1003-000.110, de 11.09.2019, e-fls. 430-438 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, a DRF/Caxias do Sul/RS, a partir das informações prestadas pela Recorrente e dos documentos comprobatórios juntados aos presentes autos, elaborou o Relatório de Diligência, e-fls. 445-449, do qual a Recorrente foi notificada, e-fls. 451, permanecendo silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito de pagamento a maior de IRPJ, código 2089, no valor de R\$30.416,15 (R\$31.046,64 - R\$630,49) relativo ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2004 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Revisão de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos sobre a exigência de débitos confessados.

Em relação à retificação de ofício de débitos confessados em Per/DComp, o Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que,

ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)

No presente caso, cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizado o procedimento fiscal proceder à revisão de ofício dos débitos confessados, conforme as formalidades explicitadas no Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º

7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 1º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e no art. 217 do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018, que aprova o Regulamento do Imposto de Renda.

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente e, em última análise, com fundamento de validade no art. 145 e art. 149 do Código Tributário Nacional, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamentava, foi exarada a Resolução da 3ª TE/1ª Seção n.º 1003-000.110, de 11.09.2019, e-fls. 430-438 (art. 15, art. 18 e 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Em atendimento à diligência, foi elaborado o Relatório de Diligência, e-fls. 445-449, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

A análise é relativa ao contribuinte IMPRESUL SERVIÇO GRÁFICO E EDITORA LTDA, CNPJ 92.869.650/0001-96, cuja Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP) n.º 15609.21829.170205.1.7.04-6758, objeto de Despacho Decisório n.º 842022998, emitido eletronicamente em 09/06/2009, teve homologação parcial da compensação declarada em virtude da existência de saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Primeiramente foi feita consulta para localização dos débitos declarados, da forma de pagamento e dos recolhimentos informados pela parte interessada, conforme tela a seguir extraída do sistema Sief Web – Fiscalização Eletrônica: [...].

Ao se analisar a DIPJ 2005 (n.º 654112), constata-se que o débito de IRPJ lá apurado (R\$ 91.267,18) teve origem da base de cálculo de R\$ 389.111,45 (R\$ 4.613.681,21 a 8% e R\$ 62.553,00 a 32%), corretamente confessado na DCTF n.º 2005.1770419057 e informado o pagamento em três quotas na DCTF n.º 2006.1750463739, conforme telas abaixo: [...].

Detalhamento do pagamento em três quotas, conforme DCTF n.º 2006.1750463739 [...].

Na sequência, verificou-se que o contribuinte corrigiu o valor do imposto devido no terceiro trimestre de 2004, retificando na DIPJ 2005 (n.º 1305190) a nova receita bruta para R\$ 4.676.234,21 (integralmente sujeita a alíquota de 8%), resultando na base de cálculo de R\$ 374.098,74. Também foi feita retificação da DCTF do 3º trimestre/2004 (n.º 2006.1770457728), confessando-se o novo valor do imposto de renda no montante de R\$ 87.514,00, conforme consta em seu Recurso Voluntário. Abaixo seguem as novas telas comprobatórias do status atual das declarações do contribuinte: [...].

Na busca por informações para confrontar os dados retificados na DIPJ e na DCTF, verificou-se que além do CNAE principal, 1813-0-99 - Impressão de material

para outros usos, existiam outras treze atividades econômicas desenvolvidas pelo contribuinte e registradas na base CNPJ da RF, dentre as quais grifou-se abaixo:

- 1811-3-01: Impressão de jornais;
- 1811-3-02: Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas;
- 1813-0-01: Impressão de material para uso publicitário;
- 1821-1-00: Serviços de pré-impressão;
- 5811-5-00: Edição de livros;
- 5812-3-02: Edição de jornais não diários;
- 5813-1-00: Edição de revistas;
- 6201-5-01: Desenvolvimento de programas de computadores por encomenda;
- 6311-9-00: Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem de internet;
- 6810-2-01: Compra e venda de imóveis próprios;
- 6810-2-02: Aluguel de imóveis próprios
- 7490-1-04: Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários e
- 8219-9-01: Fotocópias.

Diante dessa constatação, e por haverem dúvidas relativas ao tipo de receita auferida e ao percentual de presunção da base de cálculo do IRPJ, em 20/08/2020 foi anexado ao processo 11080.917046/2009-80 o Termo de Intimação n.º 0.699/2020/SRRF10/EQREC3 (fl. 441), com ciência eletrônica em 21/08/2020 (fl. 444), solicitando-se a apresentação, em cinco (05) dias úteis, dos seguintes documentos:

- Escrituração fiscal detalhada (livro caixa) para fins de verificação da receita bruta auferida nas atividades desenvolvidas no curso do terceiro (3º) trimestre de 2004;
- Cópias das notas fiscais emitidas no período de 01/07/2004 a 30/09/2004 e
- Caso existissem, os comprovantes das receitas financeiras auferidas no mesmo período.

Entretanto, como pode ser verificado nos autos do referido processo, não houve manifestação da parte interessada para responder à intimação, impossibilitando a comprovação dos valores do imposto de renda apurado em sua DIPJ 2005 e confessado na DCTF 3º trimestre/2004. A mera alegação de que houve equívoco no percentual de presunção da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e a informação de inexistência do débito constante na DCOMP 15609.21829.170205.1.7.04- 6758, desacompanhados de elementos probatórios, por si sós, não são suficientes para que se proceda ao cancelamento de ofício da mesma..

Nos termos do art. 113 da In/RF n.º 1.717/17, é inegável o direito de o contribuinte em pleitear o cancelamento de suas declarações, no caso em questão, a DCOMP n.º 15609.21829.170205.1.7.04-6758, quando verificar causas que lhe deem motivo. Nessa linha, a autoridade tributária deve formar livremente sua convicção com base nos documentos que sustentam o recurso apresentado e, excetuando as informações extraídas dos sistemas internos da Receita Federal Nos termos do art. 113 da In/RF n.º 1.717/17, é inegável o direito de o contribuinte em pleitear o cancelamento de suas declarações, no caso em questão, a DCOMP n.º

15609.21829.170205.1.7.04-6758, quando verificar causas que lhe deem motivo. Nessa linha, a autoridade tributária deve formar livremente sua convicção com base nos documentos que sustentam o recurso apresentado e, excetuando as informações extraídas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, consta como comprovação documental de escrituração contábil/fiscal no processo 11080.917046/2009-80 somente o termo de abertura e fechamento do livro diário n.º 000067 e uma de suas folhas com a informação do IRPJ pago a maior no período de 01/01/2001 a 31/01/2005 (fls. 139/141), não bastando, dessa forma, tais esclarecimentos para comprovação do erro de fato que gerou a alegação de inexistência do débito declarado na DCOMP em análise, nem tampouco a redução no valor dos tributos constantes nas retificações da DIPJ/2005 e da DCTF/3º trimestre/2004 feitas pelo contribuinte.

“Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.”

Diante desses fatos e por não ter sido possível verificar o conjunto de elementos probatórios extraídos dos assentos contábeis disponibilizados pela parte interessada, o resultado desta Diligência Fiscal é pela impossibilidade de deferimento do cancelamento de ofício do PER/DCOMP n.º 15609.21829.170205.1.7.04-6758 por duplicidade de confissão.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, a indicação de dados na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Ônus da Prova

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe à Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade

julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva